



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735088 - BA (2024/0328793-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MARCELA ADRIANA SILVA LIMA
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059
ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
EDSON FREIRE DE ALENCAR NETO - PA033973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "[N]os termos do art. 108 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência deve ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa, o que não foi observado no caso em apreço. Assim, não havendo a arguição da incompetência territorial, de natureza relativa, no momento processual adequado, encontra-se preclusa a matéria, prorrogando-se a competência do órgão jurisdicional que recebeu a denúncia" (AgRg no CC n. 187.987/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022.).

2. Consta do acórdão estadual que "a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, mas não foi utilizada pela defesa. Ademais, trata-se de competência territorial, de natureza relativa, não arguida em momento oportuno, o que enseja preclusão e prorrogação da competência."

3. É inviável rever o entendimento firmado na origem acerca da preclusão, uma vez que, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a parte interessada não alegou a incompetência no momento processual oportuno. Incidência da Súmula n. 7 do STJ (*ut* , AgInt no AR Esp n. 2.536.176/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, D Je de 25/9/2024.)

4. Tendo o Tribunal de origem mantido a medida constritiva de sequestro de bens do agravante, com fundamento no art. 126 do CPP, sob o fundamento de que havia indícios veementes da origem ilícita dos valores apreendidos, indicando serem produto das condutas criminosas apuradas, alterar a referida conclusão, para restituir os bens ao

recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735088 - BA (2024/0328793-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MARCELA ADRIANA SILVA LIMA
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059
ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
EDSON FREIRE DE ALENCAR NETO - PA033973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "[N]os termos do art. 108 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência deve ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa, o que não foi observado no caso em apreço. Assim, não havendo a arguição da incompetência territorial, de natureza relativa, no momento processual adequado, encontra-se preclusa a matéria, prorrogando-se a competência do órgão jurisdicional que recebeu a denúncia" (AgRg no CC n. 187.987/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022.).

2. Consta do acórdão estadual que "a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, mas não foi utilizada pela defesa. Ademais, trata-se de competência territorial, de natureza relativa, não arguida em momento oportuno, o que enseja preclusão e prorrogação da competência."

3. É inviável rever o entendimento firmado na origem acerca da preclusão, uma vez que, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a parte interessada não alegou a incompetência no momento processual oportuno. Incidência da Súmula n. 7 do STJ (*ut* , AgInt no AR Esp n. 2.536.176/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, D Je de 25/9/2024.)

4. Tendo o Tribunal de origem mantido a medida constritiva de sequestro de bens do agravante, com fundamento no art. 126 do CPP, sob o fundamento de que havia indícios veementes da origem ilícita dos valores apreendidos, indicando serem produto das condutas criminosas apuradas, alterar a referida conclusão, para restituir os bens ao

recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 3.798/3.802, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que a matéria versada no recurso especial não requer uma reavaliação das provas, estando todos os elementos expressos no acórdão. Sustenta que a questão relacionada à incompetência foi alegada pela defesa desde a primeira oportunidade. (e-STJ fl. 3.809). Questiona "como o próprio Acórdão pode reconhecer que a se dizente vítima ALTAIR não é proprietário das cotas sociais, e julga que há indícios veementes aptos a autorizar sequestro de cotas e bens em seu benefício?" (e-STJ fl. 3.812)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Os elementos existentes os autos informam que o TJBA negou provimento ao apelo defensivo e manteve a decisão que deferiu o pedido ministerial de sequestro de bens, nomeando a vítima, Sr. Altair, Fidelis, como fiel depositário dos imóveis.

A defesa alega, inicialmente, a existência de nulidade decorrente da não observância da competência territorial, destacando, no ponto, que a questão foi alegada desde a primeira oportunidade que a recorrente teve de se manifestar nos autos. Sobre o tema, o TJBA assim se pronunciou:

Inicialmente, a defesa pugna pelo reconhecimento da incompetência do MM.

Juízo a quo.

Nesse diapasão, o artigo 108 do Código de Processo Penal dispõe que, no prazo da defesa, a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, mas não foi utilizada pela defesa. Ademais, trata-se de competência territorial, de natureza relativa, não arguida em momento oportuno, o que enseja preclusão e prorrogação da competência.

*Afinal, a competência *ratione loci* é relativa e prorrogável, de modo que eventual insurgência deve ser suscitada no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, como ocorreu no caso em análise, no qual a defesa nada alegou no momento oportuno, qual seja, a exceção de incompetência, e optou por deixar para fazê-lo nas razões da apelação.*

Além disso, insta consignar que o fato de a defesa não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada nulidade de algibeira. Esse procedimento é incompatível com o princípio da boa-fé, que norteia o sistema processual vigente, exigindo lealdade e cooperação de todos os sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual. (e-STJ fl. 3.613)

Pois bem, como bem entendeu o acórdão estadual, a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa devendo ser suscitada em momento processual próprio e deve ser objeto da via processual adequada - exceção de incompetência. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO CONFIGURADA. COMARCAS DIVERSAS E UNIDADE DAS FEDERAÇÃO DISTINTAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA PRECLUSA. SÚMULA 231/STJ. INCIDÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME DE ROUBO. AFASTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. "[N]os termos do art. 108 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência deve ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa, o que não foi observado no caso em apreço. Assim, não havendo a arguição da incompetência territorial, de natureza relativa, no momento processual adequado, encontra-se preclusa a matéria, prorrogando-se a competência do órgão jurisdicional que recebeu a denúncia" (AgRg no CC n. 187.987/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022.).

[...]

7. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 818.723/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/10/2023.)

No caso concreto, conforme consta do trecho acima transcrito, não houve insurgência no momento oportuno, operando-se a preclusão.

Ressalta-se que é inviável rever o entendimento firmado na origem acerca da preclusão, uma vez que, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a parte interessada não alegou a incompetência no momento processual oportuno.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.536.176/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/9/2024.

No que diz respeito à manutenção do sequestro, o acórdão recorrido assim dispôs:

*Por conseguinte, da análise dos autos, verifica-se que o pleito não comporta acolhimento. Isso porque, **verifica-se a presença de elementos suficientes para formar o juízo de convicção voltado para a determinação do sequestro dos bens, pelo MM. Juízo a quo.** Notadamente, diante dos documentos constantes nos autos em epígrafe e dos depoimentos das testemunhas e da vítima.*

*A rigor, o sequestro de bens é uma medida cautelar prevista no Código de Processo Penal, com o intuito de bloquear bens, quando forem adquiridos com proventos da infração penal. Então, **para a sua decretação, é necessário tão somente a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, como ocorre nos autos em epígrafe.***

Isto porque, extrai-se dos autos que há indícios da prática delitiva pela denunciada, em concurso de pessoas, em face da vítima, que obteve o prejuízo de mais de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), objeto de investigação perante o processo criminal na primeira instância. Deste modo, estão demonstrados os indícios em torno da origem ilícita dos bens, que somente podem ser desdobrados após instrução criminal. (e-STJ fls. 3.636/3.637)

Tendo o Tribunal de origem mantido a medida constritiva de sequestro de bens do agravante, com fundamento no art. 126 do CPP, sob o fundamento de que havia indícios veementes da origem ilícita dos valores apreendidos, indicando serem produto das condutas criminosas apuradas, alterar a referida conclusão, para restituir os bens ao recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ (*ut*, AgRg no REsp n. 2.015.694/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - , Sexta Turma, DJe de 18/5/2023.)

Ainda no mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifico que não prospera a alegada contrariedade ao que dispõe o art. 619 do CPP, pois o acórdão vergastado enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua

resolução, não padecendo de vícios. Em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, o recorrente pretendeu, como bem reconheceu a eg. Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

II - No caso, o eg. Tribunal de origem entendeu que a documentação trazida não é suficiente para comprovar a origem lícita do bem sequestrado, concluindo que "O bem imóvel sequestrado foi comprado e a residência estava sendo construída com dinheiro proveniente das atividades ilícitas de Henrique e Narrymam, merecendo ser mantida a medida assecuratória do sequestro do imóvel até a prolação da sentença de mérito nos autos n. 0000 397-39.2019.8.24.0167" (fl. 293). Na hipótese, entender de modo contrário, como pretende a parte recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

III - Quanto ao pedido de concessão da ordem, de ofício, vale ressaltar que "A legalidade de decisão judicial que determina sequestro de ativos financeiros não comporta análise em sede de habeas corpus, ação constitucional vocacionada à proteção do direito de ir e vir do cidadão, que não se mostra comprometido em virtude da medida" (AgRg no HC n. 675.582/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.000.990/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - , Quinta Turma, DJe de 19/4/2022.)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em arremate, consigna-se que embora a Petição n. 1043753/2024 noticie a existência de parecer ministerial reconhecendo a prescrição, não há até o momento decisão judicial sobre a questão.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0328793-0

AgRg no
AREsp 2.735.088 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80026853120238050256

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELA ADRIANA SILVA LIMA
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059
ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
EDSON FREIRE DE ALENCAR NETO - PA033973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JONATHAS JONAS SAN FRANCISCO DE MENEZES
CORRÉU : ERICO BATISTA ROCHA DE MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELA ADRIANA SILVA LIMA
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059
ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
EDSON FREIRE DE ALENCAR NETO - PA033973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542245496143119129@ 2024/0328793-0 - AREsp 2735088 Petição : 2024/0102986-5 (AgRg)